



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO nº 1000291-91.2019.5.02.0080 (ROT)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**RECORRIDO: DANIEL VALDEVINO DA SILVA**  
**ORIGEM: 80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP**  
**RELATORA: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA**

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. EMPREGADO BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO. ABATIMENTO.** A convenção coletiva de trabalho preceitua que a gratificação de função recebida pelo empregado deverá ser deduzida das horas extras deferidas por alteração do enquadramento da função de confiança bancária nas reclamações trabalhistas ajuizadas a partir de 1º/12/2018, consoante se depreende da cláusula 11ª, § 1º, da CCT 2018/2020. Logo, inclusive para as horas extras prestadas antes da citada data, desde que dentro do período de vigência da norma coletiva, a gratificação recebida pelo autor deverá ser abatida da condenação, considerando que a presente ação foi distribuída em 12/03/2019, ante os termos do art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Todavia, a pretensão do reclamado no sentido de retroagir a previsão da norma coletiva e atingir o período contratual anterior à vigência do instrumento coletivo encontra óbice no art. 614, § 3º, da CLT. Recurso ordinário provido em parte.

Inconformado com a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 80ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação (ID 9abd308), o reclamado interpôs recurso ordinário (ID e9270dd). Em seu apelo, o réu aduz que, à luz do art. 611-A, § 5º, da CLT, as entidades sindicais que firmaram a convenção coletiva de trabalho 2018/2020 devem ser integradas à lide, considerando que o autor requer a inaplicabilidade de cláusula do referido instrumento coletivo. Aduz que, apesar de ter atribuído valores aos pedidos, o reclamante o fez de forma genérica e não anexou planilha ou demonstrativo a fim de demonstrar como calculou tais quantias, deixando de observar o contido no art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT. Reputa inepta, portanto, a petição inicial. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento da jornada normal de 6 horas. Alega que, em todo o interregno contratual não abrangido pela prescrição quinquenal, o reclamante exerceu funções comissionadas bancárias enquadradas



Assinado eletronicamente por: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - 21/11/2019 16:23:31 - de80e68  
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101811533667700000055659575>  
Número do processo: 1000291-91.2019.5.02.0080  
Número do documento: 19101811533667700000055659575

no art. 224, § 2º, da CLT, gozando de poderes de organização e gerenciamento do serviço, com grau de fidúcia superior ao do empregado bancário regular. Argumenta não ser necessária a atribuição de poderes de mando, gestão, direção ou representação, porquanto não se discute o enquadramento no art. 62, II, da CLT. Aponta que o autor possuía acesso diferenciado a dados e documentos confidenciais, somente disponibilizados a empregados com alto grau de fidúcia. Alega que, consoante o depoimento da testemunha patronal, o reclamante conduzia "projetos com menor complexidade" e "começou o projeto Select". Defende que o fato de o autor estar submetido a um gerente e anotar o ponto não afasta o enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, pois são circunstâncias naturais ao contrato de trabalho. Sucessivamente, requer o abatimento da gratificação na condenação ao pagamento de horas extras, alegando que o recebimento cumulado consubstancia enriquecimento sem causa. Acrescenta que, nos termos da cláusula 11ª da CCT 2018/2020, foi ajustada a dedução da gratificação nas condenações impostas em reclamações trabalhistas propostas a partir de 1º/12/2018, não se aplicando ao caso, assim, a Súmula nº 109 do C. TST. Também em caráter sucessivo, pugna, no tocante ao cálculo das horas extras, pela observância da evolução salarial, exclusão das parcelas indenizatórias, aplicação do divisor 180 e exclusão dos reflexos sobre os sábados (Súmula nº 113 do C. TST). Pede a exclusão dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao reclamante, alegando que o mesmo auferia salário superior a 40% do limite máximo de benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social, bem como recebeu R\$ 14.625,84 a título de verbas rescisórias. Ainda que mantidos os benefícios da justiça gratuita, requer que o reclamante seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Roga pela aplicação da TR para fins de correção monetária.

Custas processuais recolhidas e depósito recursal comprovado pelo reclamado (IDs b4dd07d e a30c4f8).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

## **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado, exceto do pedido recursal de aplicação da TR para fins de correção



Assinado eletronicamente por: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - 21/11/2019 16:23:31 - de80e68  
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101811533667700000055659575>  
Número do processo: 1000291-91.2019.5.02.0080  
Número do documento: 19101811533667700000055659575

monetária, por ausência de interesse recursal, considerando que a Magistrada de origem já determinou a adoção desse índice na r. sentença recorrida (fl. 555).

A numeração das folhas do processo doravante utilizada corresponde ao arquivo PDF em ordem crescente.

## **PRELIMINARES**

### **Litisconsórcio passivo necessário**

O réu aduz que, à luz do art. 611-A, § 5º, da CLT, as entidades sindicais que firmaram a convenção coletiva de trabalho 2018/2020 devem ser integradas à lide, considerando que o autor requer a inaplicabilidade de cláusula do referido instrumento coletivo.

Nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, deixa-se de examinar as nulidades processuais arguidas pelo reclamado, tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito do recurso em favor da parte a quem aproveitaria a sua decretação, no tocante à validade da cláusula coletiva em que se ajustou o abatimento da gratificação de função.

### **Inépcia da petição inicial**

A reclamada aduz que, apesar de ter atribuído valores aos pedidos, o reclamante o fez de forma genérica e não anexou planilha ou demonstrativo a fim de demonstrar como calculou tais quantias, deixando de observar o contido no art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT. Reputa inepta, portanto, a petição inicial.

Rejeito.

Isso porque a peça exordial demonstra integralmente as causas de pedir e os pleitos delas decorrentes, relativos a todas as matérias nela veiculadas, bem como os pedidos são certos e determinados e contam com a indicação de seus valores (fl. 31), restando plenamente preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 319 do CPC, à luz da previsão especial contida no art. 840, § 1º, da CLT,



com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Vale lembrar que o Direito Processual do Trabalho é regido pelo princípio da informalidade, ao contrário do Direito Processual Civil, estando a petição inicial sujeita à simplicidade do contido no citado art. 840, § 1º, da CLT.

Nesse contexto, verifica-se que o reclamado compreendeu perfeitamente todos os pedidos e direitos vindicados pelo reclamante na exordial e pôde apresentar sua defesa (fls. 233 /289), contestando todos os pedidos da petição inicial. E mais, o aduzido pelo demandante permite ao Juízo a compreensão dos fatos para o conhecimento e a solução do conflito, bem assim ao reclamado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por fim, não há previsão legal obrigando a parte autora a juntar planilhas ou demonstrativos com o fim de comprovar matematicamente como calculou os valores atribuídos a seus pedidos.

## MÉRITO

### **Benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais**

O réu pede a exclusão dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao reclamante, alegando que o mesmo auferia salário superior a 40% do limite máximo de benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social, bem como recebeu R\$ 14.625,84 a título de verbas rescisórias. Ainda que mantidos os benefícios da justiça gratuita, requer que o reclamante seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Improcede.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em 2019, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 em 11/11/2017, razão pela qual a questão há de ser sopesada com enfoque nas alterações por ela trazidas. Nesse contexto, os parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, com a nova redação dada pela Lei retro citada, assim preveem:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)



Assinado eletronicamente por: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - 21/11/2019 16:23:31 - de80e68  
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101811533667700000055659575>  
Número do processo: 1000291-91.2019.5.02.0080  
Número do documento: 19101811533667700000055659575

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Depreende-se da atenta leitura do dispositivo em referência que a gratuidade não é concedida apenas aos empregados que auferem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social, mas também à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No caso dos autos, o reclamante recebeu como última remuneração a quantia de R\$ 4.282,68 (fls. 39/40), valor superior a 40% do teto de benefícios pagos pelo INSS (Portaria nº 09/2019 do Ministério da Economia) no ano de ajuizamento do processo, percentagem que corresponde a R\$ 2.335,78. Assim, milita em desfavor do autor presunção objetiva de não elegibilidade para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Entretanto, o reclamante foi dispensado em janeiro/2019 (fls. 39/40) e não consta dos autos notícia acerca da celebração de novo pacto laboral após a cessação da prestação de serviços e antes da propositura desta reclamação trabalhista, em março/2019. Por outro lado, o autor juntou aos autos declaração de insuficiência econômica à fl. 34, afirmando não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Assim, de acordo com os elementos constantes dos autos e considerando a falta de qualquer contraprova robusta efetuada pelo reclamado, emerge do processado a insuficiência de recursos do reclamante para o pagamento das custas do processo à época do ajuizamento da demanda, em razão da sua condição de desempregado, sendo-lhe devidos os benefícios da justiça gratuita. O valor de R\$ 14.625,84 recebido pelo autor a título de verbas rescisórias (fls. 39/40) em nada altera o panorama aqui discutido, porquanto o parâmetro adotado na lei para concessão da justiça gratuita diz respeito somente ao salário recebido em decorrência de contrato de trabalho vigente no curso do processo.

No mais, o reclamante já foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios por sucumbência recíproca e a MM. Juíza de primeiro grau de jurisdição nem sequer aplicou na r. sentença recorrida a condição suspensiva de exigibilidade do pagamento dessa despesa (art. 791-A, § 4º, da CLT), nada havendo a alterar, portanto.



Nego provimento.

**Empregado bancário. Jornada de trabalho. Horas extras.**

**Enquadramento. Abatimento**

O réu se insurge contra o reconhecimento da jornada normal de 6 horas. Alega que, em todo o interregno contratual não abrangido pela prescrição quinquenal, o reclamante exerceu funções comissionadas bancárias enquadradas no art. 224, § 2º, da CLT, gozando de poderes de organização e gerenciamento do serviço, com grau de fidúcia superior ao do empregado bancário regular. Argumenta não ser necessária a atribuição de poderes de mando, gestão, direção ou representação, porquanto não se discute o enquadramento no art. 62, II, da CLT. Aponta que o autor possuía acesso diferenciado a dados e documentos confidenciais, somente disponibilizados a empregados com alto grau de fidúcia. Alega que, consoante o depoimento da testemunha patronal, o reclamante conduzia "projetos com menor complexidade" e "começou o projeto Select". Defende que o fato de o autor estar submetido a um gerente e anotar o ponto não afasta o enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, pois são circunstâncias naturais ao contrato de trabalho. Sucessivamente, requer o abatimento da gratificação na condenação ao pagamento de horas extras, alegando que o recebimento cumulado consubstancia enriquecimento sem causa. Acrescenta que, nos termos da cláusula 11ª da CCT 2018/2020, foi ajustada a dedução da gratificação nas condenações impostas em reclamações trabalhistas propostas a partir de 1º/12/2018, não se aplicando ao caso, assim, a Súmula nº 109 do C. TST. Também em caráter sucessivo, pugna, no tocante ao cálculo das horas extras, pela observância da evolução salarial, exclusão das parcelas indenizatórias, aplicação do divisor 180 e exclusão dos reflexos sobre os sábados (Súmula nº 113 do C. TST).

Ao exame.

O art. 224, § 2º, da CLT dispõe que não se aplica a carga horária reduzida de 6 horas diárias e 30 horas semanais aos empregados bancários que exerçam funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança, na hipótese em que o valor da gratificação for superior a um terço do salário do cargo efetivo.

No caso, restou controverso apenas o requisito relativo à configuração, ou não, do exercício do cargo de gestão, à luz das reais atribuições do empregado, uma vez que a comissão recebida era de 55% do ordenado básico, destacando-se o contracheque do mês de dezembro/2018, em que consta o pagamento de ordenado de R\$ 2.763,02 e gratificação de R\$ 1.519,66 (fl. 336). Tendo em vista as regras de distribuição do ônus da prova fixadas nos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, compete inteiramente ao reclamado comprovar o enquadramento do reclamante nas exceções previstas no art. 224, §



2º, da CLT, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado pelo autor. Analisando a prova produzida nos autos, em especial a prova oral, constata-se que o réu não logrou se desvencilhar de seu encargo probatório satisfatoriamente.

Consoante bem colocou a MM. Vara de Origem, dúvidas não restam quanto à inexistência de fidúcia especial depositada pelo empregador nas atividades desenvolvidas pelo demandante enquanto analista de relacionamento e analista de call center, uma vez que lhe incumbia prestar mero apoio técnico e operacional no Banco.

Em audiência (fls. 546/548), a única testemunha ouvida, convidada pelo reclamado, aduziu que, na qualidade analista de projetos, o autor conduzia "projetos com menor complexidade", conforme trecho destacado pelo próprio réu em seu recurso. Relatou a testemunha que a forma de condução e o cronograma dos projetos são definidos pelo gestor, a quem compete ainda acompanhar sua execução, bem como fiscalizar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos analistas. Esclareceu que, ao final do projeto, o gestor e a área que o solicitou validam os resultados apresentados pelos analistas.

Como se observa, competia ao autor executar as ordens e diretrizes emanadas de seu gestor e da área solicitante dos projetos, tendo reduzida autonomia na consecução dos mesmos. Era estreita a margem de atuação do reclamante, considerando que todas as suas atividades eram revisadas pelo gestor e deveriam ser executadas dentro dos moldes pré-estabelecidos por seu superior hierárquico. Além disso, os projetos conduzidos pelo obreiro eram de menor complexidade. O fato de o autor ter acesso a dados sigilosos é inerente à função de bancário e não traduz fidúcia diferenciada, eis que compete aos empregados dos Bancos lidar com patrimônio de terceiros, sendo natural o manuseio de informações sensíveis e restritas. Tampouco há prova de que a reclamante possuísse subordinados e a circunstância de o autor ter iniciado o projeto denominado "Select", como afirmado pela testemunha (fl. 548), em nada altera o panorama aqui traçado, pois não informou a testemunha do que se trata esse projeto e, consoante por ela mesmo afirmado, todos os procedimentos executados pelo reclamante seguiam um fluxo estritamente determinado por seu gestor.

Conclui-se, assim, que as atribuições do reclamante enquanto analista de projetos eram meramente administrativas. Para a configuração da especial fidúcia de que trata o parágrafo 2º do art. 224 da CLT, é necessário que o empregado exerça, em algum nível, as atribuições ali relacionadas, distintas da mera rotina diária ou do simples e esquemático andamento do serviço, a evidenciar que foi ungido da particular confiança do empregador e não daquela comum, inerente à própria formação do



contrato de trabalho. Note-se que não são funções de confiança, nessa acepção, as que apenas requerem uma maior qualificação ou especialização do empregado ou assumem feição meramente técnica (ainda que com certo grau de complexidade).

No caso vertente, está claro que o cargo ocupado pelo reclamante era puramente técnico no sentido acima enunciado, sem desdobramentos de caráter administrativo reveladores de que foi o empregado investido da especial confiança do Banco e substituíu o empregador em alguma medida no local de trabalho. Como se extrai dos depoimentos colhidos, a função exercida era apenas técnica e nenhum tipo de liderança ou direção foi outorgado ao reclamante, que dispunha de margem muito reduzida de autonomia para executar seu trabalho. Significa que o reclamante operava de acordo estritamente com a metodologia decorrente das diretrizes definidas pelo réu. É possível concluir, nessa moldura, que o reclamante exerceu funções eminentemente técnicas sem nenhum grau de autonomia, poder de decisão ou representatividade do empregador no local de trabalho. Nessas condições, a comissão de cargo que recebeu visou apenas remunerá-lo pela maior qualificação ou responsabilidade do cargo, sem se confundir com o pagamento devido ao exercente das funções cogitadas no parágrafo 2º do art. 224 da CLT.

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida quanto ao enquadramento do caso no art. 224, *caput*, da CLT, sendo a jornada normal de 6 horas diárias e sendo devido o pagamento da 7ª e 8ª horas da jornada como suplementares.

Quanto às pretensões sucessivas do réu, destaca-se que o divisor aplicável é o 180, nos termos da Súmula nº 124, I, "a", do C. TST. A base de cálculo já restou definida na r. sentença em conformidade com a Súmula nº 264 do C. TST, tendo a Magistrada de origem consignado que se trata do salário normal acrescido da comissão do cargo. Também consta do julgado que deverá ser observada a evolução salarial e os dias efetivamente trabalhados.

Por outro lado, as horas extras deferidas devem repercutir sobre a remuneração dos sábados. Isso porque a cláusula 8ª, § 1º, das CCTs dispõe, "quando prestadas [horas extras] durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados", destacando-se, exemplificativamente, a CCT 2016/2018 (fl. 105). Assim, embora não alterem o divisor de horas extras, conforme esclarece a Súmula nº 124 do C. TST, tais disposições coletivas implicam o deferimento de reflexos das horas extras sobre a remuneração dos sábados, restando afastada a aplicação da Súmula nº 113 do C. TST, consoante exemplificam os seguintes precedentes do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Dispondo a norma coletiva,



Assinado eletronicamente por: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - 21/11/2019 16:23:31 - de80e68  
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101811533667700000055659575>  
Número do processo: 1000291-91.2019.5.02.0080  
Número do documento: 19101811533667700000055659575



expressamente, acerca dos reflexos das horas extras sobre os sábados, não há que se cogitar de aplicação da Súmula 113/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AIRR-20931-63.2015.5.04.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11/04/2019).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. NORMA COLETIVA. Esta Corte Superior entende que a Súmula 113 do TST não abrange as situações em que a norma coletiva prevê a incidência de reflexos das horas extras nos sábados. Não há que se falar em alteração da natureza jurídica do sábado, mas de aplicação do ajustado em norma coletiva. Recurso de revista não conhecido. (RR - 819-28.2012.5.09.0005, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO ITAÚ S/A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. I. O acórdão regional consignou que, em razão de previsão convencional, "há provas de que para o autor, o sábado foi tido como dia de repouso". II. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), em sua composição plena, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº IRR-849-83.2013.5.03.0138, da relatoria do eminente Ministro Cláudio Brandão, além de firmar posição no sentido de que no cálculo das horas extraordinárias do bancário deve incidir a regra geral estabelecida no artigo 64 da CLT, da qual se obtêm os divisores 180 e 220 para os empregados submetidos, respectivamente, à jornada de 6 e 8 horas, também cristalizou entendimento de que as normas coletivas da referida categoria não atribuíram ao sábado a natureza jurídica de repouso semanal remunerado (item 7 da ementa do mencionado julgado). III. A decisão decorreu do exame de cláusula convencional repetida nos instrumentos normativos, com pequenas variações, e consolidou-se no sentido de que ela apenas assegura a repercussão de horas extras habituais no sábado do bancário, sem transformá-lo em dia de repouso semanal remunerado. Assim, ainda que se mantenha o sábado do bancário como dia útil não trabalhado, na forma preconizada na primeira parte da Súmula nº 113, assegurou-se, pela via da negociação coletiva, que reflexos de horas extras prestadas na semana anterior seriam sobre ele incidentes. IV. Afastada a contrariedade à Súmula nº 113 do TST, dado que ela não veda que norma convencional disponha sobre reflexos de horas extras em sábados. V. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 2162800-52.2005.5.09.0013, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

Assiste razão em parte ao reclamado, contudo, no tocante ao abatimento por ele pretendido sucessivamente. A convenção coletiva de trabalho preceitua que a gratificação de função recebida pelo empregado deverá ser deduzida das horas extras deferidas por alteração do enquadramento da função de confiança bancária nas reclamações trabalhistas ajuizadas a partir de 1º/12/2018, consoante se depreende da cláusula 11ª, § 1º, da CCT 2018/2020, de seguinte teor:

#### "CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do trabalho não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tenha já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido



/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º. 12.2018" (fl. 452).

Ainda que o reclamante tenha renunciado ao pedido de horas extras alusivas ao período contratual a partir de novembro/2018 (fl. 546), a cláusula coletiva acima transcrita é clara no sentido de que a dedução deverá ser operada nas reclamações trabalhistas ajuizadas a partir de 1º/12/2018, e não somente com relação às horas extras cumpridas a partir de 1º/12/2018. Logo, inclusive para as horas extras prestadas antes da citada data, desde que dentro do período de vigência da norma coletiva, a gratificação recebida pelo autor deverá ser abatida da condenação, considerando que a presente ação foi distribuída em 12/03/2019 (fl. 02). De se ressaltar que, nos termos do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, as convecções e os acordos coletivos de trabalho possuem reconhecimento constitucional e devem ser prestigiados por esta Justiça Especializada.

A referida norma coletiva tem vigência no interregno de 01/09/2018 a 31/08/2020, conforme dispõe a cláusula 60ª (fl. 482). Destarte, somente as horas extras cumpridas nesse intervalo, deferidas nas ações propostas a partir de 1º/12/2018, podem sofrer o abatimento. A pretensão do reclamado no sentido de retroagir a previsão da norma coletiva e atingir o período contratual anterior à vigência do instrumento coletivo encontra óbice no art. 614, § 3º, da CLT. Desse modo, quanto às horas extras cumpridas até 31/08/2018, não há falar em abatimento, ante a ausência de disposição nesse sentido na norma coletiva então vigente e o entendimento consagrado na Súmula nº 109 do C. TST de que o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para autorizar o abatimento da gratificação de função nas horas extras deferidas quanto ao período contratual posterior a 01/09/2018.

**Isto posto,**



**ACORDAM** os Magistrados da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo reclamado, exceto do pedido recursal de aplicação da TR para fins de correção monetária, por ausência de interesse recursal; **REJEITAR** as preliminares; e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, para autorizar o abatimento da gratificação de função nas horas extras deferidas quanto ao período contratual posterior a 01/09/2018. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora, para integrante desta, ficando mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo reclamado, exceto do pedido recursal de aplicação da TR para fins de correção monetária, por ausência de interesse recursal; por igual votação, **REJEITAR** as preliminares e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, para autorizar o abatimento da gratificação de função nas horas extras deferidas quanto ao período contratual posterior a 01/09/2018. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora, para integrante desta, ficando mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

Presidiu regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador WILSON FERNANDES

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, SALVADOR FRANCO DE LIMA e ANTERO ARANTES MARTINS

Relatora: a Exma. Desembargadora JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

Revisor: o Exma. Desembargadora SALVADOR FRANCO DE LIMA

Sustentação oral: Neville de Oliveira

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6ª Turma



Assinado eletronicamente por: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - 21/11/2019 16:23:31 - de80e68  
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101811533667700000055659575>  
Número do processo: 1000291-91.2019.5.02.0080  
Número do documento: 19101811533667700000055659575

**JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA**  
**Desembargadora Relatora**

jcl



Assinado eletronicamente por: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - 21/11/2019 16:23:31 - de80e68  
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101811533667700000055659575>  
Número do processo: 1000291-91.2019.5.02.0080  
Número do documento: 19101811533667700000055659575